



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCOLO 88018/2015-1
PAT Nº 0250/2015- 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA LIDER AUTOMÓVEIS EIRELLI- ME
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

03, 06, 2017

ACÓRDÃO Nº 0075/2017-CRF

EMENTA: ENTRADA DE VEÍCULOS USADOS SEM REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

1. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até à exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. ACÓRDÃOS PRECEDENTES: 22, 46, 51, 85, 92, 108 e 112 de 2011; 21, 24, 40, 43, 186, 242 e 283 de 2012; 90, 94, 95, 123 e 131 de 2013; 9, 97 e 258 de 2015; 13, 25, 56, 65, 82, 178, 193, 250, 251, 252 e 275 de 2016; 002, 004 e 27 de 2017.


2. O autuante não trouxe aos autos elementos de provas suficientes para comprovar a denúncia apontada, além de que os documentos acostados aos autos já haviam sido analisados pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais e foram declarados nulos em face de vício que maculava o lançamento tributário anteriormente julgado.


3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Modificada a decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para reformar a decisão singular, julgando improcedente o auto de infração.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 23 de maio de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora